COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Autor: Vereador Kel Torres

Ementa: Altera o parágrafo único da Lei Nº 9332/2018 que regulamenta o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei n° 10/2026, apresentado pelo Vereador Kel Torres, submetido a análise. Está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Municípios.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição tem como objetivo alterar o parágrafo único da Lei nº 9.332/2018, que regulamenta o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento no Município de Salvador, a fim de permitir a presença do passageiro proprietário da carga durante o transporte de cargas fracionadas, bem como reforçar a vedação ao transporte de cargas nocivas ou perigosas, conforme a legislação de trânsito vigente. A medida busca conferir maior segurança jurídica aos trabalhadores do setor, além de contribuir para a eficiência na prestação do serviço.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A proposição em análise mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere à organização da atividade econômica local, à segurança no transporte e à proteção dos trabalhadores e usuários do serviço, princípios que se relacionam diretamente com o interesse público e o ordenamento urbano.

No âmbito da competência legislativa, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para regulamentar e disciplinar

serviços que impactam diretamente a mobilidade urbana e a atividade econômica, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa parlamentar revela-se juridicamente adequada, uma vez que a proposição promove ajuste pontual em legislação municipal já existente, visando sanar lacunas normativas identificadas na prática.

Cumpre destacar que eventuais repercussões de natureza orçamentária ou financeira decorrentes da implementação da política pública proposta **não constituem matéria afeta à competência desta Comissão**, cuja atribuição limita-se à análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições. A apreciação de impactos sobre o erário e a adequação orçamentária compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos da divisão regimental de competências desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei n° 10/2026**.

Sala das Comissões, 02 de JUNHO de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce

Luiz Carlos

Paulo Magalhães

Maurício Trindade

Rodrigo Amaral

Omarzinho